



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Diretoria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/CONTÁBIL
Termo de Alerta
Relatório Preliminar de Análise Automática (8ª Remessa)

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS

GESTOR: ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS

CONTADOR: JUVENCIO LOURENCO BORGES NETO

PERÍODO: 8/2018

Considerando que as IN's/TCE nº 002/2007 e 011/2012, e suas alterações, dispõem respectivamente sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e a regulamentação do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil - SICAP/CONTÁBIL;

Considerando que o art. 4º da IN/TCE nº 02/2007 estabelece que o Plano de Contas Único tem a finalidade de atender, de maneira harmonizada, os registros contábeis dos atos e fatos da administração direta e indireta dos Municípios, proporcionando-lhes um instrumento eficiente para o levantamento e análise de informações pela própria entidade jurisdicionada em prol da administração e dos órgãos de Controle Interno e Externo;

Considerando que os relatórios e demonstrativos contábeis elaborados pelo SICAP/CONTÁBIL são gerados a partir dos dados enviados pelos jurisdicionados em arquivos XML, tendo como base as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando a IN/TCE nº 02/2013, que estabelece as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Apontamos as seguintes inconsistências contábeis:

CONTABILIDADE

1. CONFERÊNCIA DO CONTROLE DA DISPONIBILIDADE

1.1 O saldo atual conta devedora da 7.2.1.1 - Controle da Disponibilidade de Recursos deve ser igual ao saldo atual conta credora das contas 8.2.1.1 - Execução da Disponibilidade de Recursos detalhado nas fontes específicas.

Fonte	7.2.1.1	8.2.1.1
5010.00.000	0,00	-26.885.476,08
0020.00.000	-273.334,75	3.032,55
0030.60.000 e 0030.40.000	-8.932.222,26	285.999,14
0040.00.000	-10.925.853,47	41.005,23
0070.00.000	4.451,86	0,00
0080.00.000	50.296,50	0,00
0200.00.000	271.419,15	20.824,15
0201.00.000	176.132,49	1.388,16
0204.00.000 a 0249.00.000	-131.042,25	0,00
0250.00.000 a 0297.00.000	-75.373,45	0,00
0401.00.000	-2.952.160,75	102.141,75
0405.00.000	-125.191,66	93.853,83
0406.00.000	-612.736,92	0,00
0407.00.000	169.205,14	3.105,41
0409.00.000 a 0439.00.000	276.657,64	0,00
0450.00.000 a 0497.00.000	78,52	0,00
0498.00.000	-599.951,15	0,00
0600.00.000	46.694,43	0,00
0700.00.000 a 0749.00.000	-682.192,93	16.363,05
1000.00.000 a 1999.00.000	-2.600.973,51	0,00
2000.00.000 a 2999.00.000	590.564,61	11.777,57
3000.00.000 a 3999.00.000	31.875,17	12.327,65

1.2 Considerando que o "Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os **valores numerários**" (§ 1º do artigo 105 da lei 4.320/64). Assim, as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, não pode ser maior que o ativo financeiro na fonte específica. Portanto, sugerimos a correção dos lançamentos contábeis que originaram os seguintes Ativos Financeiros menores que os valores das disponibilidades (valores numerários).

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0020.00.000	22.367,72	-273.334,75
0030.00.000	179.886,50	-8.932.222,26
0040.00.000	115.592,64	-10.925.853,47
0403.00.000	70.615,68	0,00
0404.00.000	5.414,99	0,00
0450.00.000 a 0497.00.000	337,72	78,52
0700.00.000 a 0749.00.000	51.649,05	-682.192,93
2000.00.000 a 2999.00.000	841.071,16	590.564,61

1.3 Considerando que o "Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" (§ 1º do artigo 105 da lei 4.320/64). Assim, consideramos que não existe possibilidade do ativo financeiro ser menor do que zero detalhado na fonte específica. Portanto, sugerimos rever os lançamentos contábeis que originaram os seguintes Ativos Financeiros negativos.

Fonte	Valor do Ativo Financeiro
0020.00.000 MDE	-273.334,75
0030.00.000 FUNDEB	-8.932.222,26
0040.00.000 ASPS	-10.925.853,47
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	-131.042,25
0250.00.000 a 0297.00.000 Outras Receitas destinadas à Educação	-75.373,45
0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS - PAB Fixo	-2.952.160,75
0405.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar	-125.191,66
0406.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	-612.736,92
0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	-599.951,15
0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	-682.192,93
1000.00.000 a 1999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta, não contemplados nos Itens Anteriores	-2.600.973,51

1.4 Considerando que a Instrução Normativa TCE/TO Nº 4/2016, de 14 de dezembro de 2016, determinou que a realização das receitas e das despesas orçamentárias e extra orçamentárias das entidades jurisdicionadas sejam efetivadas exclusivamente por via bancária, conforme § 3º do art. 164 da Constituição Federal e art. 43 da LC 101/2000.

Considerando ainda, que conforme o art. 2º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 4/2016, os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto deverão seguir os seguintes critérios:

I - Ficam limitados ao montante total de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a cada exercício financeiro.**

II - Não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, **vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.**

Sugerimos que o valor de R\$ 115.903,12, registrado na conta 1.1.1.1.1.01 - Caixa seja depositado em uma Instituição Financeira.

1.5 Considerando que a Instrução Normativa TCE/TO Nº 4/2016, de 14 de dezembro de 2016, determinou que no final do exercício, 31 de dezembro, o jurisdicionado deve realizar lançamento contábil de transferência do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (Ativo Financeir) para a conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente).

Sugerimos que seja realizado a transferência do valor de **R\$ 18.016,07**, registrado na conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (Ativo Financeiro) para a conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente).

Importante ressaltar que o gestor deve informar nominalmente, em Nota Explicativa, os responsáveis por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário. Deverá ser anexado à prestação de contas (7ª e 8ª remessa) parecer da assessoria jurídica informando o andamento dos processos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência do descumprimento do prazo definido no § 4º; a probabilidade de recomposição dos recursos ao erário, considerando neste caso, a prescrição, decadência, as decisões já proferidas e outros que se fizerem necessários, bem como as medidas adotadas na execução das sentenças proferidas.

Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal em Palmas - TO, aos 05 dias do mês de Junho de 2019.